



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10283.004087/92-38  
RECURSO N° : 107.007  
MATÉRIA : IRPJ – EX: DE 1990  
RECORRENTE: DRJ EM MANAUS(AM)  
INTERESSADA: SPRINGER PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A.  
SESSÃO DE : 09 DE JUNHO DE 2000  
ACÓRDÃO N° : 101-93.093

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO** - Não se conhece do recurso de ofício quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria MF n° 333/97.

**Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS(AM)**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 10283.004087/92-38  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.093

RECURSO Nº. : 107.007  
RECORRENTE : DRJ EM MANAUS(AM)

## RELATÓRIO

A empresa **SPRINGER PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.403.408/0001-65, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 15/17, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus(AM) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial foi formalizada tendo em vista as seguintes bases de cálculo para a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica mas que após a decisão de 1º grau, as bases tributáveis foram reduzidas como demonstradas abaixo:

INFRAÇÃO COMETIDA	BASE DE CALCULO NO AUTO	BASE NÃO IMPUGNADA	BASE IMPUGNADA	
			EXONERADA	MANTIDA
Provisão p/ ICM/IPI	347.503,58	347.503,58	0	0
Provisão p/ IOF	2.879.443,42	0	2.683.772,42	195.671,00
Provisão p/ PIS	1.051.548,55	0	928.018,07	123.530,50
Resultado negativo E.Pat	672.187,00	672.187,00	0	0
TOTAIS	4.950.682,55	1.019.690,58	3.611.790,49	319.201,50

A autoridade julgadora de 1º grau apresentou recurso de ofício porque o montante do crédito tributário dispensado ultrapassou o limite de alçada fixada, à época em 150.000 UFIR.

As parcelas exoneradas da incidência de tributos diziam respeito às variações monetárias das provisões.

A época, o recurso de ofício não foi examinado porque o sujeito passivo deveria ter sido cientificado da decisão de 1º grau para que, se fosse o

**PROCESSO N° : 10283.004087/92-38**  
**ACÓRDÃO N° : 101-93.093**

caso, apresentasse o recurso voluntário para exame deste Primeiro Conselho de Contribuinte, simultaneamente com o recurso voluntário.

Entretanto, quando cientificado o sujeito passivo da decisão recorrida, este resolveu quitar o débito embora o seu entendimento era de que obteria sucesso no julgamento do feito no Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, o processo administrativo fiscal retorna a esta Câmara, tendo em vista que está pendente de julgamento o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de 1º grau.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10283.004087/92-38  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.093

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, em seu artigo 62, foi dada nova ao artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e foi fixado o limite de alçada do Delegado de Julgamento da Receita Federal, em R\$ 500.000,00, pela Portaria MF nº 333/97.

No caso dos autos, o valor do crédito tributário exonerado nos presentes autos (lançamento principal e decorrentes) não ultrapassa o limite de R\$ 500.000,00 e, portanto, a decisão proferida é definitiva não cabe mais qualquer recurso.

Nestas condições, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO N° : 10283.004087/92-38  
ACÓRDÃO N° : 101-93.093

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 JUL 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em:

31 JUL 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL